



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
AGRAVANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL É VEDADO O REEXAME DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto na Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial é vedado o reexame dos pressupostos fático-probatórios. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
AGRAVANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelas partes agravantes contra *decisum* que negou provimento ao recurso em epígrafe. A decisão acatada lastreou-se na aplicação da Súmula 7/STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada não merece prosperar, razão pela qual postulam a sua reconsideração ou a remessa dos autos à eg. Quinta Turma.

Por fim, reiteram os mesmos fundamentos da peça do recurso especial, requerendo o seu provimento, nos termos do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
AGRAVANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL É VEDADO O REEXAME DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. A teor do disposto na Súmula 7/STJ, em sede de recurso especial é vedado o reexame dos pressupostos fático-probatórios. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.846 - AM (2008/0108403-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
AGRAVANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

Conforme descrito no relatório, o recurso especial teve seu seguimento negado, com base no fundamento da incidência da Súmula 7/STJ.

Em contrapartida, a peça do regimental restringiu-se a reprisar as teses lançadas no recurso especial, olvidando-se de que a do processo obstaculizado requer amplo revolvimento do acervo fático-probatório.

Desse modo, as partes ora agravantes não conseguiram comprovar uma suposta valoração, o que é possível. Ao contrário, acabaram por robustecer os fundamentos da decisão atacada, qual seja, o da incidência da Súmula 7/STJ.

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, vale conferir os seguintes precedentes:

"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. INSTÂNCIA SOBERANA NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte local desclassificou o delito de atentado e violento ao pudor para a importunação ao pudor pois, diante da análise dos elementos contidos nos autos, não teria restado demonstrado a intenção do agente em satisfazer um prazer sexual.

2. É assente, na jurisprudência deste Sodalício, o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRG no REsp. 1.038.863/SP, Quinta Turma, Relator Min. Jorge Mussi, Dje de 08/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ

1. A Súmula nº 07/STJ impossibilita a verificação, em sede de recurso especial, da autoria, quando o réu restou absolvido por insuficiência de provas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRG no AG. 1.336.437/AC, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe. de 31/05/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0108403-3

AgRg no
REsp 1.059.846 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10283005571985 199832000031506

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
RECORRENTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PINTO BUSTAMANTE
AGRAVANTE : MARIALBA FRANÇA BUSTAMANTE
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.